



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC n.** [REDACTED]

**UNIDADE:** Polícia Militar do Estado de São Paulo - PM

**SECRETARIA:** Secretaria da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado pela [REDACTED]

**DECISÃO OGE/LAI n.º 112/2016**

1. Tratam os autos de pedido formulado à Polícia Militar do Estado de São Paulo - PM, número SIC em epígrafe, solicitando acesso à Diretriz n. PM3 – 001/02/11 – Sistema “Olhos de Águia”.
2. A Polícia indeferiu o acesso, indicando tratar-se de documento classificado no grau secreto, nos termos do artigo 23 da Lei n° 12.527/2011. Na sequência, em face de recurso hierárquico, reiterou a argumentação apresentada, ensejando recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n° 61.175/2015.
3. Instada a apresentar o Termo de Classificação de Informação – TCI a que se refere o artigo 3° do Decreto n° 61.836/2016, encaminhou os documentos (fls. 26/27).
4. Preliminarmente, cabe afastar o argumento do recorrido segundo o qual o presente recurso seria intempestivo (fl. 13). Ao contrário do indicado, o prazo para interposição de recurso à Ouvidoria Geral do Estado é de quinze dias, por aplicação do artigo 44 da Lei Estadual n° 10.177/98, ante a ausência de previsão expressa a esse respeito no Decreto n° 58.052/2012. Verifica-se, portanto, que o recurso foi apresentado dentro do lapso temporal legal.
5. Em relação ao mérito, cumpre lembrar que a competência revisional desta Ouvidoria Geral do Estado restringe-se às hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto n° 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento *dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei n° 12.527/2011* (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a análise recursal desta Ouvidoria, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, sendo-lhe vedado qualquer juízo a respeito do mérito da decisão administrativa impugnada.
6. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto n° 58.052/2012 (principalmente, artigos



O.G. 29  
H3

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos pode caracterizar hipótese de provimento recursal, como já frisado.

7. O artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016 prescreve que a classificação de sigilo de informação objeto de pedido de acesso será realizada por servidor designado pelo Secretário de Estado, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.
8. No caso em apreço, conforme se verifica analisando o Termo de Classificação de Informação – TCI acostado às fls. 27, a classificação foi realizada no dia 1º de abril, por servidor formalmente designado para tanto (Resolução SSP-20, de 19 de fevereiro de 2016), atribuindo-se ao documento almejado o grau secreto, restringido seu acesso pelo prazo de quinze anos, com fundamento no artigo 23, incisos III, VII e VIII da Lei. Verificam-se, portanto, adequadamente preenchidos os requisitos (i), (ii), (iii), (v), (vi) e (vii), mencionados acima.
9. Resta verificar, portanto, se as razões da classificação estão devidamente expostas, de modo a atender ao artigo 3º, inciso IV, do Decreto. É importante destacar que a análise da justificativa para a imposição restritiva deve estar adstrita ao seu aspecto formal, isto é, à suficiência ou não da motivação apresentada, não cabendo a esta Ouvidoria Geral do Estado a formulação de juízo a respeito do acerto da decisão final exarada.
10. A necessidade de exposição das razões da classificação decorre do princípio da motivação, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência do Direito Administrativo como formalidade imprescindível ao adequado controle de legalidade dos atos administrativos. Segundo Maria Sylvia Zanella Di PIETRO, a motivação “é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram” (*Direito Administrativo*, 26ª Ed., p. 218). A motivação, portanto, tem por objetivo demonstrar que estão presentes no caso concreto os pressupostos fáticos necessários à incidência da norma abstrata.
11. Nesse sentido, somente pode ser considerada suficiente a motivação que, além de indicar os dispositivos legais em que encontra respaldo, aponta as circunstâncias concretas que caracterizam o predicado fático da norma jurídica. Nas palavras de Wallace PAIVA MARTINS Jr., “fundamentação é uma parte da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

motivação, mas a ela não equivale”<sup>1</sup>. Tampouco basta a mera remissão à convicção da autoridade responsável pela decisão: é imprescindível que se indiquem os dados da realidade que sustentam tal convicção.

12. Não é por menos que a Lei Paulista de Processo Administrativo (Lei nº 10.177/1998) prevê, em seu artigo 9º, que a motivação do ato administrativo deverá conter “as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, **os fundamentos de fato** e de direito e a finalidade objetivada”, sendo que sua insuficiência acarreta a invalidade do ato administrativo, conforme prevê o artigo 8º, inciso VI, da Lei.
13. No caso em apreço, as razões de classificação que constam do TCI encaminhado – em que pese não possam ser aqui transcritas, em virtude do disposto no §1º do artigo 3º do Decreto nº 61.638/2016 – não fazem qualquer referência às especificidades do documento solicitado que justificariam a restrição de acesso. A indicação de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado vem desacompanhada de elementos objetivos que permitam controle do ato classificatório, tornando inviável a verificação dos motivos que, supostamente, conduziram à necessidade de torná-lo sigiloso. A adequada motivação do ato classificatório por certo exigiria a demonstração do risco, ainda que potencial, que sua divulgação traria à segurança pública, especialmente considerando que a medida de restrição de acesso é limitação excepcional ao direito constitucional de acesso à informação, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior.
14. À luz dessas considerações, inevitável concluir que a classificação da informação requerida não observou integralmente aos procedimentos previstos nos Decretos nº 58.052/2012 e 61.836/2016, configurando inequívoca situação de provimento recursal prevista no artigo 20, inciso III, do primeiro Decreto. Imprescindível, portanto, que o órgão proceda à correção da situação apontada, seja disponibilizando imediatamente a diretriz solicitada, seja atentando para a necessidade de adequada motivação quando da elaboração do termo de classificação de informação prevista no artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016.
15. Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 20, incisos III e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo a Polícia Militar, nos termos do §2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.

<sup>1</sup> Princípio da Transparência. In: DI PIETRO, Maria Sylvia (Coord.), *Tratado de Direito Administrativo*, vol. 1. 1ª ed., p. 469.

5



OGE  
31

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

16. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 12 de abril de 2016.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO